



## ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA) JULGAMENTO DE RECURSO

**TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013047/2022**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo e Contrarrazões**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto N° 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento do recurso da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em trecho da Rua Severino Simonassi, bairro Francisco Simonassi, no município de Colatina/ES**, conforme processo n° 13.047/2022.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços n° 011/2022 e no dia 28 de junho de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas, tendo como resultado a desclassificação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e classificação das empresas TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE - LTDA e AS CONSTRUTORA LTDA na seguinte ordem:

Quadro 02 – Tabela de Classificação Atualizada

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 411.518,01
2º	URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE – LTDA	R\$ 439.991,24
3º	AS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 473.668,44

Houve renúncia expressa ao prazo de recurso dessa fase e prosseguiu-se com a fase de habilitação, restando inabilitada a empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA e as demais empresas habilitadas.

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso e contrarrazão que passam a ser



analisadas.

## **1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1.1) DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 34.894.434/0001-02 quanto à decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Tomada de Preços n° 011/2022, processo n.º 15.637/2022.

Trata-se de resposta a Contrarrazão apresentada pela empresa URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE – LTDA, CNPJ n.º 01.994.969/0001-50 quanto ao Recurso Administrativo supracitado.

### **1.2) ANÁLISE DO MÉRITO**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o julgamento da habilitação, conforme ATA da Sessão 001 (Pública), que ocorreu no dia 28 de junho de 2022, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 30 de junho de 2022, reconhecemos a tempestividade do protocolo de recurso n° 015637/2022- TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, do dia 04/07/2022.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 08/07/2022, e foi apresentado contrarrazão tempestivamente através do protocolo n° 016278/2022- URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE – LTDA, no dia 12/07/2022.

#### **II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS**

**II. a)** Diante da decisão de inabilitação a empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a seguinte alegação.

*“A referida documentação motivo da inabilitação dessa empresa pode ser facilmente suprida por meio de diligência da Comissão responsável pela condução do procedimento, tendo em vista que se trata de documentos pré-existentes e contidos na documentação apresentada em cópia simples, caso solicitado serão apresentados os originais”.*

É sabido que os licitantes ao participarem da licitação estão, ainda que implicitamente, aceitando as condições impostas pelo instrumento convocatório, sendo de observância obrigatória as disposições nele contidas. É o que determina o item 22.4 do edital:

*“22.4 – A participação na licitação implica pela aceitação, por parte do*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada  
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas”.*

Cumpre ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitação julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme preconiza o art. 41 da lei 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

*“Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114)”*

Destaca-se, ainda, que a regra contida no mencionado artigo obriga não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*“(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010)”.*

Feitas as devidas considerações, passamos ao caso em tela. O presente recurso impugna a inabilitação da empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA em razão da apresentação de Certificado de Inscrição Cadastral nº 002/2022 e documento denominado “Coeficiente de Análises em 31/12/2021”, em cópia simples, em desconformidade com o item 9.2 do edital, que assim dispõe:

*“9.2 – Os documentos relativos à habilitação deverão ser apresentados em uma só via, original ou cópia reprográfica autenticada por Tabelião de Notas ou diretamente pela CPL do município de Colatina”.*

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.*

Apesar disso, o art. 43, § 3º, da lei 8.666/93 permite que a Comissão de Licitação realize diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, conforme preconizado no artigo abaixo transcrito:

*“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifo nosso)*

Em relação ao Certificado de Inscrição Cadastral nº 002/2022, a Comissão diligenciou em seus arquivos e confirmou a autenticidade da mesma, já que se trata de um documento emitido pela própria Comissão de Licitação.

Já no que se refere ao documento “Coeficiente de Análises em 31/12/2021”, a Comissão realizou diligência no site da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo não obtendo êxito na confirmação da autenticidade do documento apresentado.

Dessa forma, em que pese as diligências da Comissão de Licitação para tentar confirmar a autenticação do documento apresentado, aliás, ônus que seria da recorrente, não foi possível a sua verificação, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte da Comissão Licitante, cuidando-se de exigências legais e editalícias.

**II. b)** Diante da decisão de inabilitação a empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou ainda a seguinte alegação.

*“Foi comprovada a execução do serviço equivalente ao item a.2.1 – Execução de Pavimentação com blocos de concreto, esp. 08 cm, pelo profissional responsável técnico da empresa Eng. Civil Moacir Alves Dias na Certidão de Acervo Técnico de n.º 000252/2017, anexa a este documento, na qual em sua planilha de serviços contém abaixo destacado.*

02 02	Retirada e recolocação de bloco pré-moldado sobre colchão de areia	m2
-------	--	----

.” e



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*“Dessa forma fica comprovada que a empresa atende as condições de qualificação técnica profissional elencadas no edital, sendo equivocada a consideração feita pelo representante legal da URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE – LTDA. Pois se trata de um serviço de complexidade superior à solicitada no edital, visto que precedido do assentamento dos blocos de concreto foi feita a retirada deles.”*

Sendo assim, cumpre-se esclarecer que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade** e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Neste sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho nos diz que “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Sendo assim, vejamos que o objeto do referido certame é a contratação de empresa especializada para execução de **serviços de pavimentação em trecho da Rua Severino Simonassi**, bairro Francisco Simonassi, no município de Colatina/ES, por isso, o instrumento convocatório no item 9.4.4.1, a.2.1 exige a comprovação de **“Execução de pavimentação com blocos de concreto, esp. 08 cm”**.

O recorrente alega o cumprimento da exigência editalícia, supramencionada, com a apresentação da CAT 000252/2017, em favor do Eng. Civil Moacir Alves Dias, cujo Atestado de Capacidade Técnica traz como objeto da obra **“CONTENÇÃO DE ENCOSTA NA RUA AYRTON SENNA”**, **“item 02 - DEMOLIÇÕES E LIMPEZA”**, subitem **“02.02 - retirada e recolocação de bloco pré-moldado sobre colchão de areia”**, com quantitativo executado de **15,00 m<sup>2</sup>**.

À vista disso, pode-se observar que o objeto da CAT 000252/2017 é divergente com o objeto do certame, bem como os serviços do subitem **“02.02 - retirada e recolocação de bloco pré-moldado sobre colchão de areia”** é apenas um dos serviços necessários para a execução de pavimento.

Observemos o detalhamento do serviço de pavimentação descrito no projeto básico, pág. 34



(VU\_RUA SEV SIMON\_PMCOL REV), disponibilizado aos interessados.

*“Item 6.3.3 – Estrutura Adotada do Pavimento*

*Desta forma, com os coeficientes estruturais adotados, o dimensionamento pré-estabelecido e levando em conta as questões executivas definidas nas especificações de serviço as camadas do pavimento se resumem assim:*

- **20,0 cm para camada de sub-base cimentada;**
  - **5,00 cm para camada de assentamento com pó de pedra;** (não contabilizada estruturalmente)
  - **8,00 cm para o revestimento em Blocos de Concreto.**
- TOTAL: 40,0 cm [...]**

*Para proteção das camadas do pavimento, as recomendações ainda indicam a utilização de uma camada de imprimação sobre a base regularizada e compactada. [...]*

Sendo assim, o serviço de pavimentação estipulado pelo projetista, de forma a melhor atender as especificações do local, bem como a segurança e durabilidade da obra, exige serviços preliminares, além da alocação de blocos de concreto, conforme item 3.0 *Pavimentação*, do orçamento base da Administração, sejam eles: regularização do subleito, imprimação com emulsão asfáltica e travessão de travamento do pavimento, entre outros.

Portanto, há procedimentos anteriores a alocação de blocos que devem ser realizados em conformidade ao estabelecido em projeto, pois o bom desempenho do pavimento depende de procedimentos corretos em todas as etapas, principalmente da conformação do subleito.

Logo, a execução da regularização do subleito envolve operações de escarificação e espalhamento dos materiais, homogeneização dos materiais secos, umedecimento ou aeração e homogeneização da umidade, compactação e acabamento, utilizando-se de equipamentos de grande porte, como motoniveladora, grade de disco, caminhões “pipa”, rolos compactadores, entre outros.

Posto isso, considerando as especificações técnicas da obra objeto do certame (**pavimentação de via pública**), o objeto da CAT 000252/2017 (**contenção de encosta**), a descrição do item do edital (**execução de pavimentação com blocos de concreto, esp. 08 cm**), a descrição do item apresentado pela recorrente a fim de suprir o item de maior relevância (**retirada e recolocação de bloco pré-moldado sobre colchão de areia**), entendemos pela não equivalência dos serviços, visto que a exigência do instrumento convocatório apresenta complexidade operacional superior.

## **CONCLUSÃO**

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso





apresentado pela recorrente TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, processo n.º 15.637/2022, julgando-o:

- a) Em relação ao **item II a)**, **PROCEDENTE** em razão da apresentação do Certificado de Inscrição Cadastral nº 002/2022 em cópia simples, devido a possibilidade da Comissão averiguar a conformidade do documento e **IMPROCEDENTE** quanto a apresentação do “Coeficiente de Análises em 31/12/2021” em cópia simples, devido a impossibilidade de verificação da regularidade por esta Comissão.
- b) Em relação ao **item II b)**, **IMPROCEDENTE** visto a complexidade operacional superior do item exigido no instrumento convocatório em detrimento a comprovação apresentada pelo recorrente.

Sendo assim, a Comissão decide manter a **INABILITAÇÃO** da empresa TPA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA por descumprir os itens 9.2 e 9.4.4.1, a.2.1 do edital.

Desta forma, levando em consideração a decisão desta Comissão após o julgamento de recurso e contrarrazão, segue o Quadro 3 – Tabela de classificação atualizada.

Quadro 3 – Tabela de classificação atualizada.

<b>ORDEM</b>	<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS DE PREÇOS</b>
1º	URBANORTE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO NORTE – LTDA	R\$ 439.991,24
2º	AS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 473.668,44

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

\_\_\_\_\_  
**Bernardo Machado Chisté**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Olivian Barcelos Campo Dall’Orto**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Geraldo Varnier**  
Membro



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada  
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: [cpl@colatina.es.gov.br](mailto:cpl@colatina.es.gov.br)

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Mateus Filipe Pereira**  
Membro

---

**Emanuelle Sobral Schmidt Souza**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro